



Processo TC-044.045/2012-3 (com 54 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial originária da conversão do TC-020.192/2011-8, conforme o Acórdão 6.516/2012 – 1ª Câmara (peça 4), por meio do qual o Tribunal, no que interessa ao presente feito, deliberou nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Boa Esperança-MG, inserida na Fiscalização de Orientação Centralizada na Funasa, envolvendo municípios do Estado de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. com fulcro no art. 252 do Regimento Interno do TCU, converter o processo em tomada de contas especial e autorizar a citação dos responsáveis, Jair Alves de Oliveira e Deivison Resende Monteiro, e da Construtora JRN Ltda., para que, no prazo de 15 dias, a contar da ciência, recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a importância de R\$ 500.404,71, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, ou apresentem alegações de defesa relativas à assinatura do Termo Aditivo-2 ao Contrato LICI 037/2010, sem que fosse aplicada a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração e o valor global contratado, em afronta ao art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 127, § 6º, inciso IV, da Lei nº 12.309/2010;”

Realizadas as medidas preliminares (peças 15 a 17, 19, 20, 27 a 29, 31, 32 e 38), vieram aos autos as defesas dos srs. Jair Alves de Oliveira (peça 21) e Deivison Resende Monteiro (peça 22), bem como da empresa Construtora JRN Ltda. (peças 42, 43 e 44). Foram, ainda, considerados, como elementos complementares às defesas, as peças 2 e 3, em conformidade com o Acórdão 3.350/2013 - 1ª Câmara (peça 45).

Após análise das defesas ofertadas, a Secex/MG pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de (peças 52 a 54):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Jair Alves de Oliveira, CPF 286.710.586-20, Prefeito Municipal de Boa Esperança/MG, e Deivison Resende Monteiro, CPF 027.461.046-95,



Procurador-Geral da Prefeitura do Município de Boa Esperança/MG; e condená-los, em solidariedade com a empresa Construtora JRN Ltda., CNPJ 00.501.041/0001-61, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original em R\$ (conforme item 9)	Data da Ocorrência
179.765,71	22/7/2011
90.051,02	3/8/2011
165.461,06	6/10/2011
62.589,89	18/5/2012

Valor Atualizado até 21/05/2013: R\$ 548.750,97 (peça 11)

b) aplicar aos Srs. Jair Alves de Oliveira, CPF 286.710.586-20; Deivison Resende Monteiro, CPF 027.461.046-95, e à empresa Construtora JRN Ltda., CNPJ 00.501.041/0001-61, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

II

O Ministério Público aquiesce à proposição da unidade técnica.
Consoante esclareceu a Secex/MG (peça 52):

“3. A citação autorizada originou-se no âmbito do Contrato LICI 037/2010 firmado entre o Município de Boa Esperança e a empresa Construtora JRN Ltda., para o fornecimento de materiais e prestação de serviços de mão de obra para construção de sistema de esgotamento sanitário. Verificou-se, em referido contrato, a existência do Termo Aditivo 02, assinado em 14/6/2011, no valor de R\$ 1.657.024,12, correspondente a 24,62% do contrato original, e que apresenta, em seu objeto, a seguinte descrição: acréscimo no quantitativo do contrato originário para fornecimento



de materiais e prestação de serviços de mão de obra para construção do interceptor final de ligação até a estação elevatória para conclusão da obra.

4. Entretanto, sobre os valores orçados pelo município em sua planilha de estimativa de custo para construção do interceptor final, não foi verificada a aplicação dos descontos ofertados pela empresa JRN quando de sua proposta vencedora da Concorrência 01/2010, a qual originou a assinatura do Contrato LICI 037/2010.

5. Naquele certame, a Administração, utilizando-se dos valores referenciados pelo Sinapi, Codevasf, Sinduscon-MG e Copasa, data-base abril/2010, orçou sua planilha estimativa de custo em R\$ 9.640.170,42. Por sua vez, a empresa JRN, utilizando das mesmas referências e idêntica data-base, apresentou proposta vencedora no valor de R\$ 6.728.891,02, ofertando um desconto de R\$ 2.911.279,40, equivalente a 30,199 pontos percentuais sobre o custo estimado pela Administração.

6. Assim, no aditivo contratual, deveria ser mantida a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração e o valor global contratado, em atendimento ao estabelecido no art. 65, § 6º, da Lei n. 8.666/1993 (por interpretação extensiva), e ao disposto no art. 127, § 6º, inciso IV, da Lei n. 12.309/2010 - LDO 2011. Ou seja, sobre o valor contratado via o Termo de Aditivo 02 ao Contrato LICI 037/2010, R\$ 1.657.024,12, deveria ter sido aplicado desconto de 30,199 pontos percentuais, equivalente a R\$ 500.404,71.

7. Dessa forma, preliminarmente à citação autorizada, foi realizada diligência ao Banco do Brasil, agência 0173-2/Boa Esperança, para que encaminhasse a esta Corte de Contas cópia dos extratos bancários e dos documentos de saída de recursos (DOCs, TEDs, ordens de pagamento, etc.) da conta bancária 26.538-1, específica para movimentação financeira dos recursos que lastream o Termo Aditivo 02 ao Contrato LICI 037/2010 (TC/PAC 362/2010 - Siafi 66630), para que se pudesse apurar os valores e as datas dos pagamentos efetuados à Construtora JRN Ltda. (peças 5 e 8).

8. Em consulta à documentação encaminhada pelo Banco do Brasil, verificou-se que os recursos transferidos para a empresa JRN Ltda. em 22/7/2011, 3/8/2011, 6/10/2011 e 18/5/2012, alcançaram o montante de R\$ 1.648.623,07 (peça 10, p. 26, 28, 30, 36).

9. De tal modo, sobre cada parcela paga, calculou-se o desconto de 30,199% devido, conforme tabela abaixo.

(...)

10. Assim, realizou-se a citação dos Srs. Jair Alves de Oliveira, CPF 286.710.586-20, Prefeito Municipal de Boa Esperança/MG, mediante os Ofícios 883/2013 e 1081/2013 (peças 17 e 29); Deivison Resende Monteiro, CPF 027.461.046-95, Procurador-Geral da Prefeitura do Município de Boa Esperança/MG, mediante os Ofícios 884/2013 e 1.082/2013 (peças 16 e 28), e da empresa Construtora JRN Ltda., CNPJ 00.501.041/0001-61, mediante os Ofícios 885/213, 1.083/2013, 1.177/2013 e 1.178/2013 (peças 15, 27, 35 e 36). A ciência dos responsáveis quanto aos ofícios está documentada às peças 19, 20 31, 32 e 38.

11. Os responsáveis foram citados em decorrência da assinatura do Termo Aditivo 02 ao Contrato LICI 037/2010, sem que fosse aplicada a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração e o valor global contratado, em afronta ao art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 127, § 6º, inciso IV, da Lei nº 12.309/2010.”



A Secex/MG refutou, com propriedade, as defesas ofertadas pelas seguintes razões:

a) “o Sr. Jair Alves de Oliveira, Prefeito de Boa Esperança/MG, argumenta que não pode ser responsabilizado porque agiu com suporte em parecer técnico e jurídico”, no entanto, “este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 179/2011-TCU-Plenário, 1.736/2010-TCU-Plenário, 4.420/2010-TCU-2ª Câmara, 2.748/2010-TCU-Plenário e 1.528/2010-TCU-Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos”;

b) “o fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não significa que os atos praticados não serão reprovados pelo Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos”;

c) “no caso concreto, o parecer jurídico não vincula a decisão de firmar o termo aditivo ao contrato, decisão que compete ao gestor, o qual pode e deve considerar a opinião de sua assessoria jurídica, mas decide, salvo no caso de parecer vinculante, por sua conta e risco. Risco administrativo, diga-se, inerente ao exercício da gestão e indelegável”;

d) “a decisão de assinar o Termo Aditivo-2 ao Contrato LICI 037/2010, sem que fosse aplicada a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração e o valor global contratado, em afronta ao art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 127, § 6º, inciso IV, da Lei nº 12.309/2010, não se revestiu das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade do ato, não sendo possível, portanto, acatar o argumento apresentado”;

e) “quanto ao lapso temporal decorrido entre a assinatura do contrato original e o termo aditivo e o suposto desequilíbrio financeiro advindo da defasagem de preços, convém recuperar análise realizada no âmbito do TC 020.192/2011-8, abaixo transcrito:

‘3.11. A Construtora JRN Ltda., ao apresentar sua proposta e assinar o contrato de prestação de serviço (...), assumiu que poderia realizar os serviços previstos com o preço apresentado em sua proposta, ou seja, com um desconto de 30,199% sobre o custo estimado pela Administração. Ao continuar a realizar o mesmo objeto com o acréscimo de serviços, é forçoso que o equilíbrio econômico-financeiro inicial seja mantido para não prejudicar nenhuma das partes, sendo aplicado o desconto pactuado contratualmente. O desconto, assim, não resultaria em novos investimentos, encargos ou desembolso que desequilibrariam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Trata-se de serviços semelhantes aos previstos originalmente; além disso, os equipamentos e o pessoal já se encontravam mobilizados. Caso a empresa recusasse a proposta, o objeto do aditivo poderia ser incluído no edital de licitação da Concorrência 2/2011 (peça 11). Salientamos que o Contrato LICI 37/2010 foi assinado em 11/6/2010 (peça 15, p. 2-6) e o Termo de Aditivo 2 foi firmado em 14/6/2011 (peça 15, p. 77), ou seja, somente um ano após a assinatura do contrato, o que não ocasionaria uma defasagem de preços que poderia comprometer a execução do aditivo contratual. Ademais, o presente termo aditivo foi fundamentado (peça 15, p. 71-76) na Lei 8.666/1993, art. 65, § 1º, que determina que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos de até 25% do valor inicial atualizado do contrato”;

f) “quanto ao suposto erro de cálculo do valor a ser devolvido, reitera-se que o valor inquinado não é o valor total do Termo Aditivo 02, e, sim, o valor correspondente à proporção de 30,199% entre o valor global estimado para o aditivo e o que deveria ter constado no instrumento. Para o cálculo do valor atualizado, foram considerados as datas e os valores transferidos para a empresa JRN, segundo documentação encaminhada pelo Banco do Brasil”;



g) “quanto à responsabilização do parecerista jurídico, embora não exerça função de execução administrativa, o parecerista jurídico pode ser considerado como responsável por este Tribunal, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal impõe a responsabilidade não só daqueles que derem diretamente causa a perda ou extravio de recursos públicos, mas também dos agentes que cometerem qualquer ato irregular de que resulte prejuízo ao erário”;

h) “a responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), a qual, em seu art. 32, dispõe que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão ao estatuir que comete ato ilícito aquele que, agindo por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outro, ainda que esse ato seja exclusivamente moral”;

i) “complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código prevê que o causador do dano fica obrigado a repará-lo. Assim, existindo parecer que, por dolo ou culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, haverá responsabilidade solidária entre gestores e pareceristas”;

j) “no caso concreto, observa-se que, imediatamente após o parecer do responsável (peça 46, p. 71-76), o aditivo foi pactuado sem que houvesse qualquer manifestação dos gestores municipais. Salienta-se que, tanto no Contrato LICI 37/2010 (peça 46, p. 2-6), quanto nos seus dois aditivos (peça 46, p. 37 e 77), o Sr. Deivison Resende Monteiro assinou os instrumentos, juntamente com o Prefeito Municipal, tornando-se corresponsável pelas avenças”;

k) “quanto à interpretação do art. 65, § 6º, da Lei nº 8.666/93, as normas previstas no dispositivo legal existem para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato sem prejudicar a Administração ou o contratado. Dessa forma, no caso do Termo Aditivo 02 ao Contrato LICI 37/2010, deveria ter sido mantido o desconto de 30,199% sobre o custo estimado pela Administração, o que não ocorreu. Destaca-se, ainda, que o Procurador-Geral fundamentou o aditamento contratual no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/1993, o qual determina que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos de até 25% do valor inicial atualizado do contrato (peça 46, p. 73)”;

l) “quanto à alegação de que não houve a explicitação dos itens comuns ao Contrato 037/2010 e ao Termo Aditivo 02 sobre os quais não houve a aplicação do desconto inicial, ressalta-se que não houve a referida explicitação porque não foi ofertado desconto para nenhum item da planilha constante do Termo Aditivo 02, seja item novo ou item comum”;

m) “os itens comuns ao Contrato 037/2010 e ao Termo Aditivo 02 estão valorados com base na estimativa de custo inicial realizada pela Prefeitura de Boa Esperança e não correspondem aos preços praticados pela empresa JRN quando da assinatura do Contrato 037/2010”;

n) “a empresa JRN, dentro do Contrato 037/2010, praticou preços diferentes para itens iguais. Em um primeiro momento, quando da assinatura do contrato, sobre a planilha orçamentária de referência elaborada pela prefeitura (peça 48), ofertou desconto para compor sua proposta vencedora (peça 47)”;

o) “quando da assinatura do Termo Aditivo 02, para os itens comuns, referentes às adições quantitativas, praticou valores sem desconto, isto é, com valores idênticos aos constantes na planilha orçamentária de referência elaborada pela prefeitura (peça 46, p. 78-83). Da mesma forma, para os itens novos, referentes às alterações qualitativas, também praticou valores com base na estimativa de custo inicial realizada pela prefeitura, sem nenhum desconto”;

p) “discorda-se do entendimento que a empresa JRN extraiu do Acórdão 1200/2010-Plenário, de que o desconto ofertado não alcança itens novos. O excerto do acórdão, trazido pela



empresa JRN, é claro ao explicar a aplicação do percentual de desconto. Segundo o Relator, o desconto deve ser aplicado sobre o valor global do contrato, antes e depois do aditivo:

‘8. Para que se pudesse afirmar que o desconto global não fora mantido, gerando vantagem indevida, haveria que se calcular o abatimento total do contrato, ou, pelo menos, de uma Curva ABC materialmente representativa, antes e depois do aditivo, em ambos os casos com relação à mesma referência de preços’;

q) “agindo dessa forma, conforme tabela auxiliar de cálculo, abaixo transcrita, observa-se que o valor global do Contrato LICI 037/2010, após o Termo Aditivo 02, alcançou o montante de R\$ 8.385.915,14. Tal valor superou, em mais de R\$ 500 mil, o valor que seria obtido caso houvesse sido aplicado, ao valor global estimado pela prefeitura após o Termo Aditivo 02, o desconto percentual ofertado pela empresa JRN quando da assinatura do Contrato LICI 037/2010”;

r) “quanto ao reajuste contratual previsto na Cláusula 4.31 do Contrato LICI-037/2010, requerido administrativamente à Prefeitura de Boa Esperança, e a possibilidade de se descontar, do montante de uma possível condenação neste processo, o valor devido a título de reajuste contratual, informa-se que os objetos e as instâncias do pedido não se permutam”.

De fato, a responsabilidade pelo débito deve recair solidariamente sobre todos os que a ele deram causa, uma vez que a obrigação de indenizar surge em razão da conduta integrante da cadeia causal propiciadora do prejuízo, não sendo necessário nem mesmo que fique caracterizado o locupletamento por parte do agente. Cumpre incluir, assim, tanto os agentes públicos que praticaram o ato irregular, quanto os terceiros que, de qualquer modo, hajam concorrido para o cometimento do dano apurado, a teor do disposto no § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

No que concerne ao sr. Jair Alves de Oliveira, Prefeito de Boa Esperança/MG, responde pelo dano, pois, como ocupante do ápice da cadeia decisória do município, tinha ele o dever de assegurar a licitude dos atos administrativos.

Ao firmar o termo aditivo, tinha ele a obrigação de avaliar a regularidade e a economicidade do ato, sobretudo em vista do significativo valor envolvido. Como não agiu com a cautela necessária, caracterizada está a sua *culpa in vigilando*. A cadeia decisória nos órgãos/entidades públicas existe sobretudo para assegurar a regularidade dos atos administrativos, pressupondo um controle de cada instância sobre a anterior, não podendo ser a atuação de cada gestor meramente figurativa.

A respeito, vale citar o Acórdão 2.597/2013 - Plenário, segundo o qual “o ato de ordenar despesas não é meramente formal. Cabe ao ordenador de despesas analisar se o processo contém todas as informações necessárias para autorizar a realização do pagamento”.

Ainda conforme entendimentos assentes na jurisprudência predominante desta Casa:

a) “a afirmação de que apenas deram sequência a ato já previamente constituído não pode ser acolhida. O poder/dever de diligência do ordenador de despesas impõe a ele a verificação da regularidade dos atos de gestão sob todos os aspectos, sobretudo da adequação do valor do contrato ao seu objeto. O exame da regularidade da despesa não se exaure na verificação da adequada formalização do processo. A demonstração da despesa realizada deve induzir à compreensão de que a observância das normas que regem a matéria proporcionou o máximo de benefício com o mínimo de dispêndio (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, e DL 200/1967, arts. 90 e 93)” (voto condutor da Decisão 661/2002 – Plenário, transcrito no voto que precede o Acórdão 918/2005 – 2ª Câmara);

b) “(...) a função de ordenador de despesa, à luz das disposições do Decreto-lei 200/1967 e do Decreto 93.872/1986, não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, devendo exercer um verdadeiro controle quanto à regularidade e à legalidade da despesa pública” (Acórdão 985/2007 – Plenário);



c) *“a lei exige a assinatura nos documentos exatamente para delimitar responsabilidades. A participação de vários agentes na conformação do ato também é um método de controle, sendo que a assinatura é condição de eficácia e de vinculação de responsabilidade de seu autor. No caso dos responsáveis em questão, sem a assinatura deles, como ordenadores de despesa, não haveria o pagamento indevido”* (Acórdão 343/2007 – Plenário).

Também já decidiu o egrégio STF que, em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas o ônus de prestar contas de sua gestão, demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados (Mandado de Segurança 20.335/DF).

Com isso, seria mesmo absurdo admitir que questões financeiras de vulto para a municipalidade poderiam ser submetidas à apreciação do Prefeito e ele poderia sobre elas deliberar sem responsabilidade alguma pelas consequências de suas deliberações, sem avaliar se estariam certas ou erradas, sem responder pelos prejuízos que advenham de decisões danosas ao patrimônio do município.

Ao deliberar sem se preocupar em avaliar a correção do ato praticado, agiu o Prefeito de maneira temerária e descuidada, demonstrando incúria no trato com os valores públicos, portanto, assumiu o risco dos danos decorrentes da má aplicação dos recursos públicos.

Desse modo, frise-se, resta clara a conduta censurável do sr. Jair Alves de Oliveira. Tivesse ele exercido com zelo e eficiência suas funções, teria obstado o dano ao erário, pelo que deve ter suas contas julgadas irregulares, bem assim arcar solidariamente com o débito e a multa individual.

Quanto à responsabilidade do sr. Deivison Resende Monteiro, com efeito, o Tribunal tem entendimento de que o parecerista jurídico deve responder pelos ilícitos quando atuar com dolo ou culpa. A propósito, vale trasladar excerto do voto condutor do Acórdão 4.996/2012 - Primeira Câmara:

“11. Quanto à responsabilização do parecerista jurídico, este Tribunal tem entendimento firmado de que pode ser ele responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório – caso em que há expressa exigência legal – ou mesmo opinativo. Embora não exerça função de execução administrativa, nem ordene despesas ou utilize, gere, arrecade, guarde e administre bens, dinheiros ou valores públicos, o parecerista jurídico pode ser arrolado como responsável por este Tribunal, pois o art. 71, inciso II, da Constituição Federal responsabiliza aqueles que derem causa a perda, extravio ‘ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário’.

12. Aduz-se, ainda, que a responsabilização solidária do parecerista por dolo ou culpa decorre da própria Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, em seu art. 32, dispõe que o ‘advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa’. A disciplina do art. 186 do Código Civil conduz à mesma conclusão, ao estatuir o seguinte: ‘Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’. Ademais, complementando o dispositivo citado, o art. 927 do mesmo código traz a seguinte previsão: ‘Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo’. Assim, **existindo parecer que, por dolo ou culpa, induza o administrador público à prática de irregularidade, ilegalidade ou quaisquer outros atos que firam princípios da administração pública, poderá haver responsabilização pelas irregularidades e prejuízos aos quais se tenha dado causa.**



13. O Supremo Tribunal Federal, tratando da responsabilização de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico, admitiu a responsabilidade solidária do parecerista em conjunto com o gestor, conforme voto condutor proferido em julgamento do Plenário (MS 24631/DF, de 9/8/2007, Rel. Ministro Joaquim Barbosa):

‘Nos casos de definição, pela lei, de vinculação do ato administrativo à manifestação favorável no parecer técnico jurídico, a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão, e assim, em princípio, o parecerista pode vir a ter que responder conjuntamente com o administrador, pois ele é também administrador nesse caso’.

14. Em face do exposto, e considerando que o recorrente não se limitou à emissão de parecer jurídico, mas sim, contribuiu decisivamente para o conjunto de atos que resultaram no pagamento indevido (...), permanece o entendimento firmado no acórdão recorrido e, ao não se verificar elementos probatórios capazes de alterar a decisão combatida, conluo por não afastar a responsabilidade do recorrente.” (destacou-se)

Nesse contexto, merece prosperar a análise da Secex/MG, no sentido de ser inafastável a responsabilidade do sr. Deivison Resende Monteiro (peça 52), sendo, pois, pertinente a proposta de julgar irregulares as suas contas, com condenação solidária em débito e aplicação de multa.

No tocante à Construtora JRN Ltda., responde em solidariedade com os aludidos agentes por ser terceira que, como parte interessada na prática do ato irregular, concorreu de forma decisiva para o seu cometimento (art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei Orgânica/TCU), sendo diretamente beneficiada pela ilicitude.

A respeito, esta Corte já decidiu que *“a imputação de débito a pessoa jurídica de direito privado (...) ocorre quando comprovada sua participação na prática de ato lesivo ao patrimônio público ou seu beneficiamento decorrente de pagamento indevido”* (Acórdãos 366/2007 e 454/2007, ambos da 2ª Câmara).

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/MG (peças 52 a 54).

Brasília, em 13 de novembro de 2013.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador